



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000022/2008-23
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.896 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2016
Matéria CSLL. Estimativas.
Recorrente ATHOS FARMA SUDESTE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

CSSL SOBRE A BASE ESTIMADA. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. INCABÍVEL.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/0

6/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre recurso de ofício, interposto pelo em face do Acórdão nº 1240458 da 6ª Turma da DRJ/RJ1, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

CSLL. LANÇAMENTO DE ESTIMATIVAS

Após o encerramento do período anual de apuração da CSLL a constituição do crédito tributário com base nas estimativas é incabível uma vez que prevalece a contribuição efetivamente devida, calculada a partir do lucro líquido contábil anual devidamente ajustado com as adições e exclusões previstas na legislação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O voto condutor do acórdão recorrido assim sustenta:

"A Impugnação é tempestiva e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, devendo ser acolhida.

A autuação objetivou constituir o crédito tributário referente a estimativas de CSLL referentes aos meses de março e abril de 2003, cujos débitos foram declarados nas Declarações de Compensação que instruíram os processos administrativos nºs 10725.000654/200372 e 10725.000644/200337, cujo crédito refere-se a crédito prêmio de IPI apurado por contribuinte de outra jurisdição e questionado nos autos dos processos judiciais 2000.51.01.0007323 (MS) e 2000.02.01.0515557 não transitados em julgado.

O autuante mencionou no termo de verificação fiscal que a Declaração de Compensação em questão fora apresentada quando ainda não constituía confissão de dívida, bem como não haviam as compensações consideradas "NÃO DECLARADAS".

Assim, conforme cita a autuante, foi promovido o lançamento das estimativas de CSLL, consoante orientação contida na SCI 18/2006.

Passo a me pronunciar sobre o lançamento à luz da legalidade.

Chamo a atenção para o fato de que a SCI nº 18/2006 já orientou os procedimentos a serem observados sobre débitos de estimativa já sob a égide da Lei nº 10.833/2003, que foi a conversão da Medida Provisória nº 135/2003 que guindou a Declaração de Compensação à condição de confissão de dívida bem como do § 12º do artigo 74 da Lei nº 9430/1996, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, que previu as hipóteses em que a declaração de compensação passa a ser considerada não declarada.

(...)

Valor negativo da CSLL a pagar no final do ano-calendário de 2003 igual a:

(...)

Valor das estimativas de março e abril de 2003 que compuseram a apuração anual: R\$ 1.033.446,36.

Valor a lançar R\$ 1.033.446,36 – R\$ 671.222,35 = R\$ 362.224,01.

Portanto deveria ter sido lançado com suspensão o valor da CSLL a pagar de R\$ 362.324,01, não as estimativas de março e abril de 2003, já que após o encerramento do período anual de apuração da CSLL prevalece a contribuição efetivamente devida, calculada a partir do lucro líquido contábil ajustado com as adições e exclusões previstas na legislação.".

É o relatório.

Voto

O recurso de ofício atende ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida já que está de acordo com o que dispõe a Súmula CARF nº 82, se não vejamos o verbete:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator